

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Faculdade de Direito**  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Gabriel de Rós

**A Taxa dos Juros Moratórios nas Relações Cíveis**

Porto Alegre

2023

Gabriel de Rós

## **A Taxa dos Juros Moratórios nas Relações Cíveis**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

De Rós, Gabriel  
A Taxa dos Juros Moratórios nas Relações Cíveis /  
Gabriel De Rós. -- 2023.  
64 f.  
Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Juros moratorios. 2. Obrigações. 3. Juros. I.  
Branco, Gerson Luiz Carlos, orient. II. Título.

Gabriel de Rós

## **A Taxa dos Juros Moratórios nas Relações Cíveis**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

**Aprovado em:** Porto Alegre, 06 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

---

Prof. Dra. Giovana Valentiniano Benetti  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

---

Mestra Amanda Lemos Dill  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito abordar a atual taxa dos juros moratórios vigente nas relações do Direito Civil. Diante das múltiplas possibilidades de interpretação da regra do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, que faz remissão aos juros incidentes na mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional, este estudo explora tanto o tratamento histórico quanto o atual dos juros moratórios no Código Civil. Além disso, são examinadas as possibilidades de aplicação tanto da Taxa Selic quanto da taxa de 1% (um por cento) ao mês, obtidas pela interpretação do artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional.

No decorrer da pesquisa, serão considerados os argumentos relativos a ambas as opções presentes nas principais obras doutrinárias que tratam do tema, bem como os precedentes relacionados à questão. Este trabalho visa aprofundar a compreensão da complexidade dos juros de mora e sua taxa vigente, proporcionando uma análise detalhada sobre a discussão que persiste há décadas, sob a perspectiva dos objetivos a que se prestam os juros decorrentes da mora.

**Palavras-chave:** Juros Moratórios, Obrigações, Juros.

## **ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ**

The present work aims to address the current rate of moratory interest applicable in civil law relationships. Faced with the multiple possibilities of interpreting the provision of Article 406 of the Brazilian Civil Code, which references the interest incurred in the delay of taxes owed to the National Treasury, this study explores both the historical and current treatment of moratory interest in the Civil Code. Additionally, the potential applications of both the Selic Rate and the rate of 1% (one percent) per month are examined, as derived from the interpretation of Article 161 §1 of the National Tax Code. Throughout the research, arguments relating to both options will be considered, as presented in the main doctrinal works that address the topic, along with precedents related to the issue. This work aims to deepen the understanding of the complexity of moratory interest and its current rate, providing a detailed analysis of the ongoing discussion for decades, from the perspective of the objectives that delayed interest serves.

**Keywords/Palabras-clave/Mot-clés:** Moratory Interest, Obligations, Interest.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A DEFINIÇÃO DE JUROS.....</b>	<b>9</b>
2.1 JUROS MORATÓRIOS.....	13
2.2 AS ORIGENS DO DEVER DE INDENIZAR NA FORMA DE JUROS MORATÓRIOS.....	14
<b>3 CORREÇÃO MONETÁRIA.....</b>	<b>22</b>
<b>4 O ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE DUPLA- INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
4.1 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.....	35
4.2 OS JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES A TAXA SELIC .....	40
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os juros são a remuneração decorrente do uso do capital de terceiro. O termo pode ser entendido como o “preço do dinheiro”, embora não incidam juros apenas sobre o dinheiro. Do ponto de vista do Direito, são entendidos como os frutos do capital a serem percebidos pelo proprietário, com natureza acessória, podendo ser separados do bem principal sem implicar em sua destruição ou diminuição.

Os juros podem ser classificados conforme sua finalidade. Os juros compensatórios ou remuneratórios são aqueles devidos pela utilização do capital, na forma de frutos civis. Eles têm a função de compensar, ou remunerar o credor.

Já os juros moratórios são impostos ao devedor como consequência da mora, com o intuito de incentivar o adimplemento, sendo a principal consequência do atraso para o cumprimento de uma obrigação. Podem incidir tanto por determinação legal, quando pela pactuação entre as partes. Servem para compensar os danos presumidos em abstrato, sofridos pelo credor em decorrência da privação do capital que lhe pertence, tanto em decorrência de um negócio jurídico, quanto em decorrência da indenização por ato ilícito.

A fixação da taxa dos juros moratórios deve ser feita de maneira a perseguir a função a que se destinam, a de indenizar o credor pela mora na restituição de seu capital, que está em posse de terceiro de modo indevido, sem o condão de trazer ganhos ou prejuízos ao credor. Nesse sentido, deve buscar, na medida do possível, uma indenização justa pela privação indevida de seu capital.

Este trabalho pretende investigar a disciplina dos juros no Direito brasileiro, em especial os juros de mora incidentes nas relações civis, percorrendo a gênese da obrigação e a caracterização da mora, que culminarão na incidência de diversos consectários legais, destacando-se os juros moratórios, acrescidos de correção monetária. O tema possui um longo histórico de debates, visto que na redação vigente no Código Civil de 2002 permite uma dupla interpretação da regra constante no artigo 406. Assim, passados mais de 20 anos de vigência da norma, ainda não existe um entendimento pacificado sobre o tema.

Para uma melhor compreensão da situação atual, o trabalho pretende traçar o tratamento dos juros moratórios no Código Civil de 1916, que não apresentava os desafios interpretativos do Código vigente, pois possuía taxa fixa em 6% ao ano, para

os casos em que incidissem em decorrência de determinação legal. No caso de juros moratórios com gênese contratual, até 1933, poderiam ser livremente estipulados. No entanto, foram limitados pela Lei de Usura (Decreto 22.626 de 1933) à taxa correspondente ao dobro da taxa legal.

O principal ponto da problemática reside no fato de que no Código Civil de 2002, a fixação da taxa em vigor se deu por remissão. A redação do artigo 406 prevê que os juros de mora serão fixados de acordo com a taxa dos juros moratórios vigentes para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Atualmente, os juros de mora incidentes sobre os impostos devidos à Fazenda Nacional estão previstos no artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, caso lei específica não disponha de modo diverso. No entanto, as leis que regulamentam os impostos devidos à União definem a taxa do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como a taxa dos juros de mora, com exceção do mês do pagamento, em que será contabilizado à taxa de 1% (um por cento)<sup>1</sup>.

A interpretação da taxa a que se refere a norma civil, perpassa diversos argumentos, desde o teor nominalista adotado no Código Civil anterior, que conflita com os princípios da desindexação dos juros trazida pelo Plano Real.

A abordagem pretende investigar, também, as consequências da adoção de uma ou outra taxa, o que pode trazer diversas implicações ao caso concreto, de modo a corresponder mais ou menos aos objetivos perseguidos pelos juros de mora.

Serão abordados os entendimentos e interpretações dadas pelo judiciário, incumbido de dar a devida interpretação, definição e adoção uniforme de uma ou outra nos casos que versem sobre a matéria.

Por mais que o STJ (Superior Tribunal de Justiça), instância máxima da jurisdição infraconstitucional, tenha um posicionamento preponderantemente voltado à adoção da Taxa do SELIC, os tribunais estaduais nem sempre seguem e concordam com o posicionamento.

Atualmente o órgão pleno STJ, a instância máxima dentro da subdivisão interna do Tribunal, está novamente debatendo a taxa vigente para os juros de mora, no Recurso Especial 1.795.982. Todavia a eficácia desta tentativa de uniformizar

---

<sup>1</sup> A exemplo da Lei 8.981/95, Lei 9.430/96, decreto 7.212 de 2010, lei 9393/96 e o Decreto 6306/2007.

depende de um amplo debate e de uma adequada fundamentação, a fim de embasar sua aplicação, para que incida uma taxa uniforme em todos os casos similares.

Serão abordados os diferentes pontos de vista que permeiam a defesa pela adoção da taxa de 1% ao mês acrescida de correção monetária, ou a taxa do Sistema Selic, com a comparação dos principais argumentos para a adoção de uma ou outra taxa.

Para essa finalidade, o trabalho tratará no primeiro capítulo da dogmática e do tratamento geral dos juros no Direito brasileiro, para em seguida, aprofundar a noção de juros moratórios, bem como a formação da mora no direito das obrigações.

Posteriormente, no terceiro capítulo será abordada outra consequência da mora, ou inadimplemento de uma obrigação, a correção monetária. O assunto é de grande importância para compreensão da matéria dos juros de mora, pois, a incidência da correção monetária só ocorre quando a taxa dos juros moratórios não é a Taxa Selic.

Em seguida, o trabalho aborda a norma do artigo 406 do Código Civil e a possibilidade de dupla-interpretação, explorando os posicionamentos que apoiam a taxa dos juros moratórios como 1% ao mês, ou a taxa correspondente a Taxa Selic.

## 2 A DEFINIÇÃO DE JUROS

Os juros são a remuneração decorrente do uso do capital de terceiros. Como a terra é um bem capaz de produzir frutos a seu proprietário, na forma de renda decorrente do aluguel, ou por meio do desenvolvimento de outra atividade, como a agricultura. O dinheiro, do mesmo modo que outros bens e utilidades, pode produzir frutos a seu proprietário ou possuidor, na forma de juros, sendo a remuneração pelo uso temporário de capital alheio. O termo pode ser entendido como o “preço do dinheiro”, o qual ilustra a situação, embora os juros não estejam restritos somente ao dinheiro<sup>2</sup>.

Na concepção jurídica, os juros são o fruto civil do capital. Frutos, nesse contexto, referem-se a bens ou utilidades provenientes de outros já existentes; possuem natureza acessória. Deste modo a retirada dos frutos não implica na destruição daquilo que lhe deu origem, o bem ou utilidade principal, conforme as disposições da disciplina no Código Civil<sup>3</sup>.

Assim, os juros possuem natureza jurídica de obrigação acessória ligada a uma dívida de capital, que é a obrigação principal. Comumente, a incidência dos juros se dá sobre o capital pecuniário, mas pode também ocorrer sobre outros tipos de capital, que compreendem o conjunto de fatores não humanos que contribuem para a produção de bens e serviços, tais como terra, matérias primas, ferramentas, imóveis, equipamentos e estoques, os quais devem estar representados por bens fungíveis. Assim, os juros podem ser prestados mediante a entrega de bens fungíveis ou bens com valor financeiro<sup>4</sup>.

O entendimento da natureza acessória também está presente nos precedentes do STJ. No recurso especial 985196/RS, por exemplo, o STJ entendeu que “Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal,

<sup>2</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7 p.217.

<sup>3</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. Atualizado por Evaldo Brito: São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530986025/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, estará caracterizada a natureza igualmente indenizatória dos juros<sup>5</sup>.

O entendimento do Gênero juros, acima exposto, demonstra-se uma ferramenta útil para o melhor entendimento das diferenças entre as espécies de juros, conforme a finalidade do dever acessório de prestar juros, compreendendo os juros moratórios e compensatórios (ou remuneratórios) e quanto à origem, podendo incidir em decorrência de determinação legal, ou acordo entre as partes.

Quanto à função a que se destinam os juros, podem ser juros moratórios ou compensatórios (remuneratórios).

Os juros moratórios são devidos como pena imposta ao devedor em decorrência da mora, com uma função sancionadora. Enquanto os juros compensatórios ou remuneratórios, são aqueles devidos pela utilização do capital, na forma de frutos civis. Sua previsão está no artigo 591 do Código Civil, que dispõe que são devidos juros nos mútuos destinados à fins econômicos<sup>6</sup>. São remuneratórios, por exemplo, os juros cobrados pelas instituições financeiras em virtude de empréstimos.

No que diz respeito à fonte, serão devidos juros quando pactuados pelas partes ou por determinação legal. Os chamados juros convencionais, caracterizam-se quando as partes de um contrato estipulam explicitamente a taxa de juros a ser aplicada sobre o montante devido. Esses juros são conhecidos como convencionais, pois derivam do acordo mútuo das partes envolvidas no contrato. A prática é comum em contratos, como empréstimos, financiamentos e acordos comerciais, em que as partes negociam os termos e as taxas de juros incidentes.

Apesar da fonte decorrer da vontade e autonomia privada, os juros convencionais são limitados pela incidência de normas que, por exemplo, trazem restrições quanto à fixação de limite máximo e à vedação do anatocismo, de modo a não permitir a lei admita que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 985196/RS. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Benjamin Saraiva Torres. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 06 nov. 2007. [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27985196%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27985196%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27985196%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27985196%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

contarem novos juros, na forma de juros compostos, contabilizando juros sobre juros, dependendo dos envolvidos na relação obrigacional<sup>7</sup>.

Além disso, há a possibilidade de incidência de juros por determinação legal, os quais são denominados juros legais. Nesses casos, a legislação estabelece que determinadas transações ou situações específicas devem incidir juros, independentemente da vontade das partes<sup>8</sup>.

A expressão "juros legais" pode ser compreendida em sentido amplo quanto e em sentido estrito. No sentido amplo, refere-se à imposição legal para que os juros sejam aplicados em situações predeterminadas, visando manter a justiça nas relações financeiras, como nas obrigações decorrentes da responsabilidade extracontratual, por exemplo. Já no sentido estrito, a expressão denota a taxa máxima de juros autorizada pela lei.

Os juros legais são um mecanismo regulatório destinado a garantir que, em determinadas circunstâncias, haja uma compensação financeira justa, protegendo os direitos e interesses das partes envolvidas.

São aplicáveis as regras gerais que disciplinam a incidência de juros nas relações civis, com exceção dos campos regulamentados por legislações especiais, como no caso dos juros financeiros e os juros tributários<sup>9</sup>.

O tratamento normativo dos juros sob duas perspectivas, do ponto de vista microjurídico e macrojurídico<sup>10</sup>.

Na perspectiva microjurídica, o regramento buscava o equilíbrio intersubjetivo, diretamente no caso concreto, fundado em uma ideia de comutatividade. Essa era a posição tradicionalmente adotada pelo Código Civil de 1916, mas não é mais tão influente no direcionamento da legislação, embora ainda presente, não ocupa papel central. Este ponto de vista é útil para a apreciação de eventual desequilíbrio na taxa incidente no caso concreto por parte do judiciário.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. Atualizado por Evaldo Brito: São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>8</sup> SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5501-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>9</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>10</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023

A concepção macrojurídica, em contraposição, altera o foco da relação intersubjetiva para os reflexos na economia global e perante a sociedade como um todo. Essa perspectiva toma por base a influência das normas atinentes aos juros e seus efeitos, tratando a regulamentação como política pública, hábil a trazer reflexos econômicos, como controle da inflação e estímulo ao desenvolvimento econômico<sup>11</sup>.

Essa perspectiva está consubstanciada no artigo 192 da Constituição Federal:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram<sup>12</sup>

Da perspectiva macrojurídica, podemos identificar três campos ou sistemas de regulação jurídica dos juros no país, sobre os quais incidem regras diferentes a respeito da temática dos juros, sendo: as relações obrigacionais em uma parte credora é entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, que tem por objeto a negociação do crédito; as atividades obrigacionais com finalidades marcadas por alta densidade social, como a atividade rural, finalidade habitacional e afins. Por fim, existe o sistema comum para todos os demais casos não abrangidos anteriormente<sup>13</sup>.

O tratamento dos juros nas relações civis abrangidas pelo sistema comum, nos casos em que não haja incidência de normas especiais, como as destinadas aos juros em operações financeiras em que uma parte integrante da relação seja instituição ligada ao sistema financeiro nacional, ocorre conforme a disposição do artigo 406 do Código Civil Brasileiro

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>13</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

A redação do artigo 406, incide não só aos juros moratórios, mas também em outras situações jurídicas em que há débito de juros, a saber:

- “a) juros compensatórios convencionais contratados por instituições financeiras em seus negócios não bancários (ou seja, que não se caracterizem como contratos financeiros);
- b) juros compensatórios convencionais pactuados nos contratos de que não sejam partes instituições financeiras;
- c) juros compensatórios legais quaisquer que sejam seus credores ou devedores; e
- d) juros moratórios legais e convencionais, quaisquer que sejam as partes, exceto se os juros moratórios forem convencionais e houver contratação de taxa específica ou, em sendo legais os juros moratórios, existir lei especial disciplinando a matéria”<sup>15</sup>.

No presente trabalho, pretende-se a análise da taxa vigente aos juros moratórios, tanto legais quanto convencionais, na regra geral aplicável às relações cíveis em geral.

## 2.1 JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios são os juros que decorrem da mora, ou seja, da inexecução de uma obrigação no tempo ou modo devidos. Tal consectário está dentre as penalidades impostas ao sujeito que dá causa à mora.

As perdas e danos são imputadas ao devedor em mora na forma de juros moratórios. Como regra geral, essas perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que provavelmente deixou de lucrar, conforme redação do artigo 402 do Código Civil<sup>16</sup>. Tais perdas e danos são presumíveis de acordo com o entendimento do legislador, que considerou como necessariamente danosa a privação do credor de uma quantia em dinheiro. Isso ocorre porque, se o dinheiro estivesse em posse do credor, ele poderia estar rendendo e gerando lucros<sup>17</sup>. A fluência dos juros moratórios se dá a partir do evento danoso, no caso, o inadimplemento no tempo e modo devidos.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=175019460919411e0850300008558bb68&hitguid=175019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>17</sup> MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Campinas: Editora Russell, 2003.

Os juros moratórios têm como objetivo a reparação dos danos comuns, presumidos pela lei<sup>18</sup>, com base na premissa de que o uso do dinheiro é capaz de produzir frutos. No entanto, existem situações em que os danos sofridos pelo credor vão além dos danos presumidos abrangidos pelos juros moratórios. Nessas circunstâncias, temos os chamados danos próprios, que são caracterizados de acordo com o contexto específico. A reparação deste tipo de dano se dá por meio de uma indenização suplementar, que busca compensar o credor de forma mais adequada diante dos danos sofridos.

Os juros moratórios possuem natureza indenizatória e se destinam a compensar os prejuízos presumíveis sofridos pelo credor como consequência do atraso no cumprimento da obrigação<sup>19</sup>, abrangendo os Danos Comuns. Representam uma forma específica de indenização, que é aplicada independentemente da alegação ou comprovação de danos por parte do credor, conforme redação do artigo 407 do Código Civil:

“Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”<sup>20</sup>.

Assim, está presente um dever de indenizar que pode ter origem por diversas causas, conforme será exposto.

## 2.2 AS ORIGENS DO DEVER DE INDENIZAR NA FORMA DE JUROS MORATÓRIOS

O dever de indenizar na forma de juros de mora decorre do inadimplemento parcial no cumprimento de uma obrigação, que pode ter tanto origem contratual quanto extracontratual.

A obrigação é uma relação jurídica em que o devedor fica vinculado ao cumprimento de uma prestação para o credor. A constituição do vínculo jurídico que

---

<sup>18</sup> Para o autor, os danos comuns são aqueles cobertos pelos juros moratórios, enquanto os danos próprios seriam os danos para além dos danos comuns, que necessitam de prova para que sejam indenizados. MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Campinas: Editora Russell, 2003.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

obriga as partes pode decorrer da vontade das partes, em virtude da celebração de um negócio, com a declaração intencional de vontade dos envolvidos, no caso das denominadas obrigações negociais ou contratuais. Ou ainda, podem decorrer de outros fatores jurídicos ou ato ilícitos, no caso das obrigações legais ou extracontratuais.

A conduta de um agente que causar prejuízo a outrem enseja, via de regra, responsabilidade ou dever de indenizar, constituindo assim uma nova relação obrigacional. A responsabilidade se faz presente nas situações em que, por decorrência de alguma ação humana, surge o dever para uma pessoa, natural ou jurídica, de arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. A responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, com o objetivo de restaurar o equilíbrio, compensando o credor da obrigação de indenizar pelo prejuízo patrimonial ou abalo moral sofrido, decorrente de uma relação contratual ou extracontratual<sup>21</sup>.

A redação do artigo 186 do Código Civil traz a previsão de que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>22</sup>. Além dessas hipóteses, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>23</sup>, conforme redação do artigo 187 do Código Civil.

Nas obrigações extracontratuais, temos que o credor será não voluntário, pois este não optou por constituir a obrigação, mas foi vítima de um ato ilícito causado por terceiro, e no caso de mora incidirão os juros legais de mora.

Numa perspectiva funcionalista, a obrigação pode ser compreendida como um processo, constituído por fases, polarizadas em direção ao adimplemento, que é o cumprimento da prestação devida, conforme ensinada Clóvis do Couto e Silva:

“A atração do dever pelo adimplemento determina mútuas implicações das regras que se referem ao nascimento e desenvolvimento do vínculo obrigacional.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

Assim, regras há que se dirigem à prestação, e mesmo ao seu objeto, que produzem consequências no desdobramento da relação. E o próprio ordenamento jurídico, ao dispor sobre o nascimento e o desenvolvimento do vinculum obligationis tem presente o sentido, o movimento e o fim da mesma relação, ou seja, o encadeamento, em forma processual, dos atos que tendem ao adimplemento do dever”<sup>24</sup>

O cumprimento da obrigação consiste na realização do dever fixado pelas partes ou em decorrência da lei. Todavia, quando o devedor deixa de realizar o dever da prestação, este dá causa ao inadimplemento, que é o descumprimento total ou parcial da obrigação, ou ainda, dos deveres acessórios e anexos.

O não cumprimento da obrigação os dos deveres anexos corresponde a um ato ilícito, diante da violação um dever jurídico, do direito de outrem, ou até de uma obrigação pré-existente, podendo produzir uma nova relação obrigacional, fundada na responsabilidade civil, consistente no dever de indenizar, de modo a perseguir a reparação dos danos decorrentes da transgressão

O inadimplemento da obrigação pode ser classificado de acordo com o grau de cumprimento da obrigação em inadimplemento absoluto (total) ou parcial. Na primeira hipótese, do inadimplemento total, quando há a total impossibilidade de realizar a obrigação ou exigi-la, algumas obrigações se não forem cumpridas no tempo devido, são completamente inúteis ao credor, tornando a obrigação impossível ou inútil e assim, convertendo a obrigação principal em uma obrigação de indenizar, decorrentes da responsabilidade civil, de modo com que o devedor responda pelos efeitos do inadimplemento.<sup>25</sup>

Por outro lado, o inadimplemento relativo se caracteriza nas situações em que o devedor não realizou a prestação devida nos termos da obrigação. Todavia, o cumprimento tardio ainda é útil ao credor, ainda sendo possível ao devedor que está em mora adimplir com a obrigação, satisfazendo o interesse útil do credor com a realização da prestação no tempo, lugar e modo devidos.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> COUTO e SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2012 p.22.

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>26</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Em linha com a previsão do Código Civil<sup>27</sup>, é possível que tanto o sujeito passivo, aquele que é o devedor na relação obrigacional, no caso da chamada mora debendi ou solvendi, quanto o sujeito ativo, credor da obrigação, possam também incorrer em mora, no caso da chamada mora credendi ou accipiendi, configurada nos casos em que o credor traz obstáculos que impedem o cumprimento por parte do autor.<sup>28</sup>

A Mora Accipiendi, que é a mora ocasionada pelo credor, fica caracterizada quando há recusa no recebimento do pagamento de maneira injustificada. As principais consequências deste tipo de mora são a isenção do credor isento de dolo da responsabilidade pela conservação da coisa, a obrigação do credor em restituir os custos do devedor referentes à conservação da coisa, com a inversão do risco de deterioração da coisa<sup>29</sup>. Além disso, há a imposição de que a prestação seja adimplida por meio da estimação de dano mais favorável ao credor, além da possibilidade de que o devedor ingresse com ação de consignação em pagamento.

Nesse caso, nos precedentes entende-se que os efeitos da mora, tais como as perdas e danos em prol do credor não são devidas, conforme entendimento do Recurso Especial 11101524/AM, em que a terceira turma do STJ entendeu que no caso do resgate de uma aplicação de investimento com título ao portador, em que o credor não tenha procedido o resgate ao término do prazo, a instituição financeira ré não responde pela mora até a o momento em que foi procurada pelo credor, pois a demora no pagamento decorreu por fato atribuível ao credor, sendo caso de mora accipiendi.<sup>30</sup>

Ainda, há a segunda categoria, a Mora Solvendi, caracterizada nas situações em que há retardamento culposo do adimplemento, não decorrente de caso fortuito, ou de força maior.

---

<sup>27</sup> O capítulo II do Título IV do Código Civil, que disciplina a mora decorrente do Inadimplemento das Obrigações traz a previsões de situações tanto para a mora causada pelo devedor, nos artigos 394, 395, 397, 398, e 400, I. Enquanto a mora do credor consta nos artigos 400 e 401, II.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. v.II.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643356/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>29</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil – Direito das Obrigações.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.101.524-AM. Recorrente: Citibank Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Ana Maria Araújo De Castro Leite. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200802498689](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200802498689). Acesso em: 15 ago. 2023.

A possibilidade da causa da mora ser imputável ao devedor desempenha um papel relevante para a caracterização da mora do devedor. Presume-se que a impossibilidade de realização da prestação seja imputável ao credor por não ter sido suficientemente diligente para preservar ou adimplir a prestação devida no tempo estipulado.

Cabe ao devedor, para desonerar-se da mora, comprovar a existência de excludente de responsabilidade. Caso não ocorra o cumprimento de uma obrigação no tempo e modo devidos, o devedor não responderá pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, se estes forem um fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir, conforme previsão do artigo 393 do Código Civil<sup>31</sup>.

A Mora Solvendi se configura de modo automático com a impontualidade, como pagamento em forma ou local diversos do estabelecido, ou do determinado pela lei<sup>32</sup>.

Para que a mora do devedor seja configurada é necessária a presença alguns de elementos, devendo a obrigação ser líquida, vencida, tanto positiva quanto negativa. Quanto ao primeiro requisito, da liquidez da obrigação, esta deve ser certa quanto à sua existência e determinável quanto ao objeto. O vencimento pode se dar de duas formas, a primeira, nos casos em que é estipulado previamente entre as partes o prazo para o adimplemento, configurando a partir desta data a mora ex re, ou do segundo modo, na mora persona, que se dá quando não existe data de vencimento estipulada, sendo necessário que o credor faça a interpelação do devedor, notificando-o para cumprir a obrigação. Por positiva, se entende que para o cumprimento da obrigação, o devedor deve realizar uma conduta comissiva, realizar uma ação (por exemplo quitar um débito), todavia parte da doutrina entende pela possibilidade de que as obrigações negativas, que se referem ao dever de não agir; isto é, abster-se. Estas são também chamadas de obrigações de dar ou fazer<sup>33</sup>.

A mora do devedor se extingue com o cumprimento da obrigação, se ainda útil para o credor, respondendo, o devedor pelas perdas e danos. Do contrário, caso a realização da obrigação não seja mais útil ao credor ocorre o inadimplemento absoluto, não sendo o caso de caracterização em mora.

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647576/>. Acesso em: 15 ago. 2023

A situação pode ser ilustrada com o caso do vestido de noiva, apresentado por Bruno Miragem:

“se ajustada a entrega pelo estilista que se comprometeu a confeccioná-lo, cinco dias antes da cerimônia religiosa, não cumprido o prazo, é possível presumir que ainda será possível cumprir, satisfazendo o interesse útil do credor, e respondendo pelas consequências da mora, até a data da cerimônia. Se fez a entrega poucos minutos antes da cerimônia, ou em data posterior, não há mais mora, mas sim inadimplemento absoluto, pois reputa-se não ser mais possível a satisfação do interesse útil do credor. Neste caso, incide o parágrafo único do art. 395, do Código Civil: “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”. Neste caso, o credor pode enjeitar a coisa e resolver o contrato.<sup>34</sup>”

Além da mora e do inadimplemento, o descumprimento de deveres secundários, que se não observados, também podem ensejar um dever de indenizar.

“Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenrolar da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência.”

No Título IV do Código Civil, que trata do Inadimplemento das obrigações, temos os consectários legais previstos nos artigos 389, 395 e 404, 407 e 418.

Conforme previsão do artigo 389 do Código Civil, temos que se a obrigação, positiva e líquida, não for cumprida no tempo devido, de modo que o adimplemento não seja mais útil ao credor, e seja imputável ao devedor a responsabilidade, este deve responder pelas perdas e danos, além de juros moratórios e atualização monetária, bem como honorários advocatícios, sendo estas as consequências da mora<sup>35</sup>.

O artigo 395 do Código Civil, por sua vez, traz a previsão de que o devedor responderá “pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.<sup>36</sup>”

<sup>34</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023. P. 288.

<sup>35</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

No caso das obrigações cujo objeto seja prestação em dinheiro, existem critérios específicos para liquidação das perdas e danos, previstos no artigo 404 do Código Civil, que reconhece a existência do prejuízo, porém não delimita sua extensão. A norma determina que as perdas e danos serão pagas com o principal, corrigido monetariamente, além dos juros, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de pena convencional. Ainda, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, caso seja provado que os juros moratórios não cobrem integralmente o prejuízo sofrido pelo credor, o juiz pode determinar o pagamento de indenização complementar ao credor<sup>37</sup>.

Já o artigo 407 prevê especificamente a incidência de juros moratórios mesmo que não seja alegada a existência de prejuízo, nas dívidas em dinheiro ou nas prestações de outra natureza, desde que haja fixação de valor pecuniário.

Com base nos artigos referidos, é possível localizar os critérios objetivos que compõem a liquidação das perdas e danos, que serão apuradas pelo valor do principal, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios, custas e honorários advocatícios, além da eventual pena convencional. Ainda, se for provado que os juros moratórios não cobrem integralmente o prejuízo sofrido pelo credor, o juiz pode determinar o pagamento de indenização complementar ao credor.

A previsão de custas se refere ao dispêndio econômico sofrido pelo credor para a cobrança da dívida, como despesas com viagens, notificações extrajudiciais, custas judiciais, entre outros débitos. Há previsão expressa, no artigo 84 do Código de Processo Civil (CPC), de que “despesas abrangem às custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha<sup>38</sup>. ”

Os honorários advocatícios também incluem a indenização de perdas e danos, conforme previsão do artigo 85 do CPC, “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. No caso de execução extrajudicial, em que o credor seja assistido por advogado, também há incidência de honorários advocatícios a serem acrescidos ao montante do débito, pois tal verba compõe as perdas e danos

<sup>37</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

por força de lei<sup>39</sup>. Os honorários não são presumidos como devidos apenas em decorrência do inadimplemento, incidindo apenas nos casos em que a atuação do profissional seja necessária na via judicial ou extrajudicial<sup>40</sup>.

A pena convencionada pode ser entendida como cláusula penal moratória, que se aplica em virtude da mora do devedor, sem prejuízo da pena principal<sup>41</sup>. A finalidade desta disposição é coagir o devedor ao pagamento da prestação principal no vencimento.

A correção monetária é uma ferramenta utilizada com intuito de atualizar o valor da moeda, de modo com que a prestação tenha valor equivalente desde o surgimento da obrigação até o momento do seu cumprimento.

Outro elemento que compõe as perdas e danos nas obrigações em dinheiro é a indenização suplementar, que tem objetivo de cobrir os prejuízos que não forem cobertos pela incidência dos juros de mora.

A previsão representa inovação do Código Civil de 2002, conforme a redação do artigo 404<sup>42</sup>. Na redação do Código Civil de 1916, quando houvesse a penalização decorrente da mora, esta era limitada aos juros moratórios. O julgador não podia atribuir outra indenização em prol do credor, a fim de indenizar os danos que fossem superiores aos indenizados pelos juros de mora, pois isso afrontaria o princípio da literalidade da norma. Todavia, a fixação dos juros moratórios não afastaria a aplicação da pena convencionada por meio de cláusula penal<sup>43</sup>.

A indenização suplementar está condicionada à existência de três fatores: o inadimplemento da obrigação de pagar em dinheiro, a comprovação de que os juros moratórios não foram suficientes para cobrir o dano sofrido pelo credor e a inexistência de pena convencionada.

---

<sup>39</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

<sup>40</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>41</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7, p. 255

<sup>42</sup> Outros códigos já possuíam a previsão de indenização suplementar, como o italiano de 1942, no artigo 1.224, segunda parte, que expressamente autoriza a fixação de indenização suplementar.

<sup>43</sup> ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Dos efeitos das obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/625>. Acesso em: 20 mar. 2023.

A autorização da indenização suplementar contribui para justiça ao caso concreto de forma mais adequada, pois permite ao credor receber o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos. Por exemplo, se em razão da mora do devedor, o credor precisar buscar crédito a juros altos em instituição financeira, tendo um custo superior ao que seria indenizado somente com a compensação decorrente dos juros moratórios. Ainda, o devedor poderia se beneficiar da mora, utilizando o capital de modo a obter rendimentos maiores do que a penalidade que consistiria nos juros moratórios.<sup>44</sup>

No caso do REsp 1.795.982, não há a possibilidade de atribuição de indenização suplementar á credora, pois o valor é devido em decorrência de indenização fundada em responsabilidade civil. O relator, Min. Luis Felipe Salomão, em suas razões, cita a importância de definir o entendimento sobre a taxa de juros mais adequada, pois o cerne do que se discute é a indenização que será percebida pelo credor em decorrência da mora. Caso a taxa vigente não seja adequada a reparar o dano, nas relações decorrentes de responsabilidade civil, o dano do credor não será devidamente reparado em virtude da impossibilidade de fixação de indenização complementar.

Os juros moratórios não são o único consectário da mora, aliados a incidência de outras verbas tem por intuito a indenização e ressarcimento de outros prejuízos decorrentes do inadimplemento.

### **3 CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária é uma ferramenta utilizada com o intuito de atualizar o valor da moeda, ligada ou não a um índice, com o objetivo de preservar o valor frente aos processos inflacionários e de variação do valor da moeda, relacionando-se com o princípio da reparação integral. Não deve ser confundida com os juros, que espelham um ganho, além da mera recomposição da moeda.

Um conceito fundamental no contexto jurídico diz respeito à prática de atualizar o valor da moeda de acordo com índices oficiais. Essa atualização visa preservar o poder de compra do dinheiro, impedindo que a inflação ou deflação afetem

---

<sup>44</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. Inadimplemento das Obrigações. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale, 2006, p. 211.

substancialmente o valor devido em obrigações. Em outras palavras, a correção monetária busca manter a equivalência econômica da obrigação ao longo do tempo.

A moeda cumpre um papel de unidade de medida, pois é utilizada para estabelecer as relações de troca indiretas, assume uma especial importância como referência de valor para todos os bens e serviços trocados pela sociedade<sup>45</sup>. A correção monetária é aplicada com vistas a manter o mesmo valor de troca de uma quantia, diante das flutuações do valor da moeda.

A aplicação da correção monetária ocorre somente nas dívidas de valor, não sendo aplicável às dívidas em dinheiro, onde o conteúdo da obrigação é representado pelo número de unidades monetárias e a quantificação do débito não é alterada por nenhuma circunstância.

Nas dívidas de dinheiro, o valor expresso na obrigação é nominal e não é alterado em decorrência das variações de um ou outro índice. Isso ocorre, por exemplo, no caso de uma obrigação de pagar um valor certo, decorrente da alienação de um imóvel, em que os contratantes acertam um determinado preço a ser pago à vista, ou em poucas prestações em datas próximas, de modo com que o poder de compra do dinheiro não tenha nenhuma alteração brusca.

As dívidas de valor, por sua vez, são aquelas em que o conteúdo da obrigação pode ser expresso em moeda de modo provisório, pois, com o transcurso do tempo, o valor que representa a dívida será alterado conforme a variação do valor da moeda. Essa obrigação visa alcançar um determinado fim, quantificado de modo definitivo somente quando ocorrer o adimplemento. Um exemplo seria o financiamento estudantil, em que o valor do débito é ajustado mensalmente para que acompanhar o valor da moeda e suas variações.

Na conceituação apresentada por Clóvis do Couto e Silva:

“O dinheiro, visualizado materialmente, tem, a seu turno, duas modalidades de tratamento, das quais decorrem distintas consequências jurídicas. Via de regra, a dívida de prestar em dinheiro é do valor nominal, significando com essa expressão que não se considera o valor real, ou seja, a quantidade de objetos que com ele se pode comprar. A regra é assim de que se deve solver com o aludido valor nominal.

<sup>45</sup> STOLAGLI, Gustavo Moraes. DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA: fundamentos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 45, n. 383, p. 307-332, Jun. - Set. 2009. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000189fff83553d7456415&docguid=1b50814d0f25211dfab6f010000000000&hitguid=1b50814d0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2009.383-n10>. Acesso em: 16 ago. 2023.

À medida que vão aumentando os efeitos da inflação sobre o objeto da prestação, não tardam a surgir novas instituições, seja de formação jurisprudencial, seja através de legislação específica, no sentido de adaptar os efeitos dos negócios jurídicos às profundas oscilações econômicas. Muitas vezes, a técnica consistiu em transformar dívidas de valor nominal em valor real<sup>46</sup>.

A transformação das dívidas de valor nominal em valor real, citadas pelo autor, seriam as dívidas em que, devido às mudanças no cenário macroeconômico e variações no poder de compra da moeda, passam a ser atualizadas ou indexadas a um índice, com o intuito de preservar o poder de compra do credor.

Uma melhor definição para diferenciação entre as dívidas de valor e dinheiro, foi proposta por Ruy Cirne de Lima, nos seguintes termos:

“Se a prestação supõe a moeda como padrão de cômputo, para determinação do valor a prestar, a dívida, diz-se em dinheiro; se, diversamente, a supõe simplesmente como instrumento de troca, por intermédio do qual o valor será prestado, a dívida há de dizer-se, então, de valor.

Nas duas hipóteses, a medida da prestação é considerada em abstrato e não em concreto. Na primeira, a medida da prestação será determinada pela expressão nominal da moeda, e não pelo valor intrínseco ou poder aquisitivo desta; na segunda, a medida da prestação determina o valor a ser prestado em moeda, tomada está igualmente, pela sua expressão ou seu poder aquisitivo, será levado em conta para determinar se, em dinheiro, a medida da prestação; essa, porém, será enunciada pelo valor nominal da moeda, enquanto meio legal de pagamento, pelo menos, nos sistemas monetários de curso forçado<sup>47</sup>.

Assim, temos que, a correção monetária é aplicável somente às dívidas de valor, na medida em que o índice de correção a ser aplicado terá como função corrigir a inflação ou deflação do valor que se pretende manter.

A relevância da correção monetária, em um contexto prático, perpassa o ambiente Jurídico, evita o enriquecimento indevido do devedor, com ganhos advindos da mora que deu causa. A correção monetária contribui para a justiça nas relações contratuais. Imaginemos um contrato de longo prazo, em que uma das partes se compromete a pagar um determinado valor. Sem a correção monetária, a inflação poderia corroer substancialmente o valor real desse pagamento ao longo dos anos, prejudicando a parte que deveria receber. Portanto, a correção monetária não apenas

46 COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2012 p. 146.

47 LIMA, Ruy Cirne de. **PARECERES: Direito Privado**. 1ª Edição. Porto Alegre: Sulina, 1963. p. 53.

cumpra uma função legal, mas também desempenha um papel crucial na manutenção da equidade e na prevenção de desequilíbrios financeiros.

Por exemplo, em uma situação de hiperinflação, considere um contrato de compra e venda de um imóvel entre duas partes. Se o valor estabelecido no contrato no momento da transação for efetivamente pago ao credor dois anos depois, pelo valor nominal acertado anteriormente, poderia haver um benefício injusto para o credor, pois o poder de compra representado pela mesma quantidade teria sido alterado. Esse problema é solucionado por meio da aplicação da correção monetária ao débito.

Há uma relevante distinção entre os juros nominais, que correspondem à taxa de remuneração do capital, e os juros reais, que correspondem à diferença entre os juros nominais e a correção monetária, correspondendo ao ganho verdadeiro, descontado às variações no poder de compra da moeda<sup>48</sup>.

A correção monetária visa apenas à atualização do valor da moeda, alterado em decorrência da inflação, ao contrário dos juros, que visam à remuneração do capital, ou à compensação dos danos sofridos pelo credor.

A previsão da correção monetária na apuração das perdas e danos no inadimplemento das obrigações em dinheiro não estava presente na redação artigo 1064 do Código Civil de 1916<sup>49</sup>, que tratava da estimação das perdas e danos nas obrigações em dinheiro. Essa previsão se limitava aos juros de mora, custas e eventual pena convencionada, sem a previsão de restituição do débito principal com correção monetária. No entanto, a atividade jurisprudencial<sup>50</sup>, aliada à edição de novas leis, conduziram à difusão da adoção da correção monetária do débito, que foi incorporada à redação do atual Código Civil.

---

<sup>48</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia de. Os Juros e o Novo Código Civil. **Revista Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 4, p. 1007 - 1055, Dez. 2010. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189ff8354f45f1c73f&docguid=I9149d7e0f25211dfab6f0100000000000&hitguid=I9149d7e0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189ff8354f45f1c73f&docguid=I9149d7e0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I9149d7e0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#). Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>50</sup> Destacam-se algumas súmulas que traziam o posicionamento favorável à obrigatoriedade da correção monetária no cômputo das perdas e danos decorrentes da mora nas obrigações pecuniárias, como a Súmula nº 562 do STF (“Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para este fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária”) e a Súmula nº 14 do STJ (“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”), dentre outras.

A correção monetária teve a sua primeira menção na legislação nacional federal na Lei 4.357/64, nos artigos 1º e 7º<sup>51</sup>, mencionando as “variações no poder aquisitivo da moeda nacional”, rompendo com o princípio do nominalismo insculpido no art. 947 do Código Civil de 1916, através da criação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)<sup>52</sup>.

No Código Civil vigente, há o reconhecimento da existência da correção monetária, todavia, sem apresentar uma definição<sup>53</sup>. O artigo 317 do CC, prevê que, se por “motivos imprevisíveis sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”<sup>54</sup>.

A aplicação da atualização monetária deve ser procedida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. A utilização de outro índice pode decorrer de determinação legal ou, na ausência de norma neste sentido, é inafastável a aplicação do indexador, ou da livre pactuação entre os índices que possuam a capacidade de refletir a inflação no período.

Alguns índices são vedados por determinação legal, como por exemplo vinculadas ao outro ou à moeda estrangeira<sup>55</sup>.

No caso de decisões judiciais, a aplicação da correção monetária se dá por expressa determinação da lei 6.899/1981, que prevê expressamente a incidência de correção monetária sobre os débitos provenientes de decisões judiciais, a contar do respectivo vencimento, enquanto nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação<sup>56</sup>.

Todavia, ao interpretar a aplicação da norma, após longos debates jurisprudenciais, o STJ entendeu que “Incide a correção monetária sobre a dívida por

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 4.357**, de 16 de julho de 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>52</sup> As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) correspondiam a uma modalidade de título público federal que foi emitida entre 1964 e 1986. O título garantia ao portador auferir de correção monetária sobre o valor do título, evitando a corrosão do investimento pela inflação. REIS, Tiago. **ORTN: o que era a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional?** Suno. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/ortn/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>53</sup> No Código Civil de 2002, a correção monetária é prevista nos artigos 317, 389, 395, 404, 418 e 884, todavia, não há conceituação na lei.

<sup>54</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”, conforme redação da Súmula 43<sup>57</sup>. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, foi editada a súmula 362 do STJ, com a previsão de que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento<sup>58</sup>”.

Ainda, o parágrafo 1º do art. 322 do CPC refere que correção monetária e juros legais são pedidos implícitos, caso não sejam mencionados pela parte (ou até mesmo na sentença, no caso dos juros)<sup>59</sup>. A legislação garante ao credor o direito de aplicar a correção monetária na fase de execução, mesmo que essa correção não esteja expressamente mencionada na sentença que está sendo executada.

A lei de 10.192 de 2001, que atualmente rege a correção monetária, revogou tacitamente as disposições da Lei 6.899, pois este tratava de regras atinentes ao sistema monetário do cruzeiro, substituído em 1994 pelo Plano Real<sup>60</sup>. É possível a livre escolha entre índices e até mesmo a indexação dos contratos privados, desde que respeitados os limites à periodicidade da capitalização, em decorrência da liberdade de contratar prevista no artigo 421 do Código Civil<sup>61</sup>.

As leis do Plano Real regulamentaram a desindexação do dinheiro, o que serviu como medida de combate às altas taxas de inflação experimentadas das décadas anteriores. Em especial as leis 8.880/94, 9.069/95 e 10.192/01, que resgataram alguns dispositivos de teor nominalista, de modo a encontrar o equilíbrio da correção monetária, apenas evitando os excessos que, para muitos, acabaram se tornando fatores de retroalimentação da própria inflação.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 43. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5229/5354>. Acesso em: 15 ago. 2023

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 362. Brasília: Superior tribunal de justiça, [2008]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5574/5697>. Acesso em: 15 ago. 2023

<sup>59</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm). Acesso em: 15 ago. 2023

<sup>61</sup> STOLAGLI, Gustavo Moraes. DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA: fundamentos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 45, n. 383, p. 307-332, Jun. - Set. 2009. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000189fff83553d7456415&docguid=lb50814d0f25211dfab6f010000000000&hitguid=lb50814d0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2009.383-n10>. Acesso em: 16 ago. 2023.

A relevância de uma compreensão mais aprofundada da disciplina da correção monetária reside no fato de que sua aplicação está intrinsecamente ligada aos juros de mora. Quando lidamos com juros de mora à taxa de 1%, a correção monetária desempenha um papel essencial para a preservação do valor da obrigação ao longo do tempo. Isso é particularmente significativo em situações em que o pagamento da dívida sofre algum atraso, garantindo que o montante devido mantenha seu poder de compra original. No entanto, a dinâmica se altera quando consideramos a incidência de juros moratórios à taxa Selic. Nesse contexto, a aplicação simultânea da correção monetária e da taxa Selic pode suscitar um conflito, visto que a taxa Selic engloba tanto elementos de correção monetária quanto de juros. Essa sobreposição de correção e juros pode dar origem ao que é conhecido como "bis in idem," devido a duplicação indevida de compensações. Portanto, entender a interação entre a correção monetária e os juros de mora é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais e judiciais.

#### **4 O ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE DUPLA-INTERPRETAÇÃO**

A taxa dos juros legais é aplicável nos casos de inexistência de estipulação, ou como limite máximo no caso de ter sido pactuado entre as partes. No Código Civil de 1916 era de 6%, conforme previsão dos artigos 1062 e 1064 do diploma<sup>62</sup>, deste modo não havia dúvidas sobre qual a taxa dos juros moratórios.

Segundo Washington de Barros Monteiro, a legislação tinha um caráter excessivamente liberal permitindo a livre estipulação dos juros, sob a justificativa de que se assegura uma melhor função do crédito e iniciativa individual, pois a taxa de 6% era aplicável apenas em caráter supletivo, de modo que não houvesse nenhum óbice à livre pactuação<sup>63</sup>.

Diante do contexto de crise econômica mundial, em decorrência das guerras ocorridas no início do século XX, houve uma crise no sistema liberal, iniciando uma fase de maior intervenção do estado na economia.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>63</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

A existência de uma taxa máxima autorizada por lei aos juros em geral, não somente aos moratórios, pode ser explicada do ponto de vista da Ciência Econômica,

“Taxa de juros é a resposta (interação) entre a preferência pela liquidez com o volume monetário em determinado período, servindo aquela (taxa) de regulador, ou preço, que manterá o equilíbrio entre o desejo de liquidez dos detentores de moeda com as oportunidades de ganho em investimentos, em prazo delimitado. Na linguagem econômica, a taxa de juros é a “ponte de ligação entre renda e capital” e por isso chamada “preço do dinheiro” frente à vontade de gastar renda e a oportunidade de investi-la”.<sup>64</sup>

Ainda do ponto de vista do Direito, segundo a definição de Pontes de Miranda, a existência de uma norma cogente e de ordem pública é absolutamente necessária para quaisquer espécies de juros, a fim de impedir a cobrança de juros extorsivos que “levam à exploração do trabalho humano para a ganância dos usurários”.<sup>65</sup>

Em 1933, o então presidente Getúlio Vargas, edita o decreto 22.626, a Lei de Usura. O termo usura pode ser definido como a “percepção de juros exorbitantes e lucros excessivos, resultando daí, em duas espécies no sistema pátrio: usura pecuniária, relativa aos juros exorbitantes e usura real, que se refere aos lucros excessivos e corresponde ao conceito de lesão”<sup>66</sup>.

A Lei de Usura, limitou a estipulação de juros em taxa superior ao dobro dos juros legais, sob pena de nulidade dos contratos que infringissem a norma, condenando ao devedor a repetição dos valores pagos a mais. Deste modo, considerando a taxa de 6% ao ano prevista no Código Civil, o limite seria de 12% ao ano. Posteriormente, a limitação também foi positivada no texto constitucional das constituições de 1934, 1937 e 1946<sup>67</sup>.

Essas regras haviam moldado um verdadeiro sistema – altamente articulado – de combate aos juros excessivos. Porém, no período ditatorial (1964 a 1985) e de lá para cá, várias exceções aos claros comandos do Código Civil de 1916, da Lei da Economia Popular e da Lei de Usura começaram a minar

<sup>64</sup> FISHER, Irving. **A teoria do Juro: Determinada pela impaciência por gastar renda e pela oportunidade de investi-la**. São Paulo: Nova Cultural, 1986. p. 24.

<sup>65</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1959, tomo XXIV, § 2.888, p.18.

<sup>66</sup> SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5501-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>67</sup> Ver art. 117, parágrafo único, da Constituição de 1934, art. 142 da Constituição de 1937, e art. 154 da Constituição de 1946.

o sistema geral, fragmentando-o em “microssistemas”; a mais importante delas foi a que subtraiu as instituições financeiras dos limites estabelecidos<sup>68</sup>

No âmbito das relações em que é parte entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, houve outros desdobramentos no sentido de limitar e afrouxar a limitação dos juros, existindo atualmente regras específicas aplicáveis aos contratos bancários. O STF editou a súmula 596, no sentido de que as disposições da Lei de Usura “não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”<sup>69</sup>. Assim, as limitações à usura incidiriam apenas sobre aqueles que não atuam como instituições financeiras e afins.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da limitação dos juros novamente foi abordado. O artigo 192, § 3, limitava a cobrança de “juros reais” à taxa de 12% ao ano, afirmando que o desrespeito ao teto máximo deveria ser punido como “crime de usura”, com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:  
[...]  
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”<sup>70</sup>.

Todavia, o artigo da constituição foi julgado inconstitucional na ADI 4-DF, por maioria de votos, sob o argumento principal de que o termo “juros reais” não era conhecido pela legislação e que deveria ter sido editada lei complementar para a integração do artigo. Destacam-se os seguintes termos da ementa:

“Tendo a Constituição Federal (LGL\1988\3), no único artigo em que trata do SFN (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3.º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram

<sup>68</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 584.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 596. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1976]. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600). Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

conceituados. Só o tratamento global do SFN, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”<sup>71</sup>.

Com o advento do Código Civil de 2002, parte da doutrina entende que houve a revogação tácita da Lei de Usura, pois o novo regramento substituiu parcialmente sua redação, gerando incompatibilidades entre as normas, prevalecendo a mais recente.

“Esta revogação é total, ainda que a lei nova não disponha “Tim-Tim por Tim-Tim” de tudo que constava da lei velha, pois não se concebe que se possa considerar em vigor disposições secundárias e subordinadas da lei anterior, que serviam instrumentalmente ao sentido geral do sistema até então vigente, quando um novo modelo de ordenação jurídica, estruturalmente diverso do anterior entrou em vigor”<sup>72</sup>.

O posicionamento predominante nos precedentes do STJ sobre os juros de mora do artigo 406 não levam em consideração a limitação imposta pela Lei de Usura.

No artigo 406 do Código Civil de 2002, que se definiu que os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”<sup>73</sup>.

Conforme salienta Judith Martins-Costa:

“A regra é supletiva, indicando que, quando as partes não conven- cionarem diversamente, ou quando a convenção não estipular a taxa dos juros, o que incide é a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Os juros remu- neratórios, ainda que convencionados, não podem exceder esse limite (art. 591). A definição dessa taxa é da maior relevância prática, na medida em que a

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 07 mar. 1991. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118545/false>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=175019460919411e0850300008558bb68&hitguid=175019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023 p. 8.

<sup>73</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

análise dos casos práticos demonstra que a abusividade dos juros de mora decorre, no mais das vezes, da taxa empregada”<sup>74</sup>.

A norma que fixa a taxa dos juros de mora incidentes sobre os impostos devidos à Fazenda Nacional é insculpida no artigo 161, §1 do Código Tributário Nacional, e se aplica a todas a mora em todos os tipos de obrigações tributárias de pagamento em dinheiro.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”<sup>75</sup>.

As obrigações tributárias, conforme a previsão do artigo 113 do CTN<sup>76</sup>, são divididas em Principais e Acessórias. A obrigação principal nasce com a ocorrência de um fato gerador, que após a formalização, constitui a obrigação na forma de crédito tributário. Por outro lado, a obrigação acessória consiste em prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação, como a elaboração de documentos e a entrega de informações. O não cumprimento de obrigação acessória a converte em uma obrigação principal, na forma de uma penalidade pecuniária.

O artigo 161 do CTN dispõe que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária”.

O parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN estabelece a taxa de juros que incide sobre os débitos tributários, fixando-a em 1% ao mês, na ausência de disposição diversa na lei. No entanto, no âmbito dos Impostos Federais, existem outros diplomas legislativos que tratam da taxa dos juros moratórios, permitindo a utilização da taxa SELIC.

Desde que a norma insculpida no artigo 406 do Código Civil entrou em vigência, as correntes favoráveis a um ou outro índice enfrentaram-se na busca pelo posicionamento mais adequado perante o contexto fático normativo e social.

<sup>74</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 590.

<sup>75</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

A controvérsia se expande ainda mais, se for considerada a Lei de Usura como norma vigente para definição do limite máximo aplicável nos juros de mora<sup>77</sup>. Com base nessa interpretação conjunta, Daniel Buscar entende que seria possível o entendimento de 5 hipóteses de taxa máxima aplicável:

- “(i) a taxa SELIC vigente como teto máximo;
- (ii) o dobro da taxa SELIC, em razão da conjugação das leis especiais que fixam este índice para impostos federais com o artigo 1º do Decreto nº 22.626/33;
- (iii) taxa SELIC acrescido de 12% (doze por cento) ao ano, por conta da conjugação do art. 406 do Código Civil com o art. 5º do Decreto 22.626/33;
- (iv) 1% (um por cento) ao mês (12% - doze por cento – ao ano), para aqueles que sustentam que o Código Civil de 2002 e a Lei da Usura cuidam de situações idênticas; ou ainda,
- (v) o dobro do 1% (um por cento) ao mês (o que resultaria em 24% - vinte e quatro por cento- ao ano), resultado da conjugação do artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional e do art. 5º do Decreto 22.626/33”<sup>78</sup>.

A maior parte da doutrina não adota a interpretação do artigo 406 em conjunto com a Lei de Usura. Para Martins-Costa, a taxa definida na redação do artigo 406 já configura por si só o limite máximo, correspondente a taxa que vigora para a mora dos impostos devidos a União. Tal constatação decorre de uma interpretação intrasistemática dos artigos 406 e 591 do Código Civil<sup>79</sup>.

Para que não houvesse esse problema na indefinição da taxa vigente, ao invés de uma remissão que causa tantas incertezas, seria melhor se houvesse a adoção de um parâmetro fixo. Cabe agora, aos tribunais a definição por meio da uniformização da jurisprudência para a adoção de uma ou outra taxa<sup>80</sup>.

A dúvida sobre a taxa aplicável já causou controvérsias no início de sua vigência, com a discussão a respeito dos títulos judiciais constituídos antes da reforma do Código Civil de 2002. Nos casos em que havia a incidência de juros moratórios, restaram diversas dúvidas sobre a incidência da norma superveniente, principalmente nos casos em que o título judicial havia fixado nominalmente a taxa dos juros

<sup>78</sup> BUSCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no Direito Civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020. p. 451-480.

<sup>79</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>80</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

moratórios, sem fazer menção a subordinação de taxa da disposição no Código Civil, podendo caracterizar afronta a coisa julgada.

Outra dúvida que surge decorre dos diferentes entendimentos sobre qual seria a taxa a qual a regra nova se refere. Diante dos diversos conflitos sobre esse tema, restou ao Superior Tribunal de Justiça as decisões tais casos. A norma superveniente deveria ser interpretada em conformidade com o teor nominalista, em conformidade com a regra anterior, ou se a desindexação, trazida com as reformas no sistema monetário na década anterior deveriam balizar a interpretação, além dos inúmeros outros argumentos que sustentavam uma ou outra hipótese.

A corte entendeu que deveria ocorrer a aplicação da taxa definida pela lei mais recente. Nesse sentido, existem decisões determinando a incidência da taxa em vigor para os juros moratórios, seja a Selic ou taxa a taxa de 1% ao mês, substituindo a taxa do CC 1916. No caso "os juros moratórios devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1% ao mês." (AgRg no Ag 766.853/HUMBERTO).

"No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)"<sup>13</sup> Atualmente a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais"<sup>81</sup>.

No mesmo sentido, diversos outros precedentes do STJ entenderam pela necessidade de alteração de índice dos juros moratórios para se adequar à nova regra insculpida no artigo 406, como no AgRg no REsp 748599, REsp 437614 e REsp 821322.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1112745/BA. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Altamiro Ribeiro Lopes e Outro. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 06 mar. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900567312>. Acesso em: 16 ago. 2023.

#### 4.1 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS

A regra do Parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN fixa a taxa geral em vigor incidentes no caso de mora no pagamento de Impostos Federais, de modo com que, caso exista outra previsão, será aplicada a regra subsidiária específica.

Mesmo nos casos em que há disposição de outra taxa para a mora dos impostos, a vigência da taxa de 1% não é afastada por completo. Isso ocorre porque no mês em que houver o pagamento, essa será essa a taxa incidente, conforme se depreende, por exemplo, da redação da lei 9393/96 que regulamenta o Imposto Sobre Propriedade de Imóveis Rurais (ITR). O artigo 13, inciso II, desta lei estabelece:

“Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:  
[...]  
II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento”<sup>82</sup>.

A taxa dos juros moratórios de 1% ao mês também está no Código civil na redação do artigo 1.336, § 1º, estipulados como a taxa dos juros moratórios no caso de mora na contribuição condominial<sup>83</sup>.

Há também o entendimento de que a taxa aplicável seria a de 1% ao mês, sustentado sob o argumento de que o Código Civil teria consolidado a norma com base na norma do Código Civil anterior em conjunto com a Lei de Usura. Isso implicaria no entendimento de que o dobro do limite de 6%, equivalente aos 12% ou 1% ao mês, presente no CTN<sup>84</sup>.

Na I Jornada de Direito Civil, o Conselho Federal de Justiça, posicionou-se no sentido de que a taxa de juros a qual se refere o artigo 406 do Código Civil seria taxa do artigo 161, § 1º do CTN, ou seja, 1% ao mês. A justificativa apresentada pelo órgão foi a seguinte:

“A utilização da Taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente

<sup>82</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>84</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”<sup>85</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), figurava dentre os tribunais estaduais que aplicavam a taxa de 1% ao mês como taxa dos juros moratórios. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento ocorrido em 2005, nos autos do processo nº 2005.146.00003, decidiu por firmar a Súmula nº 95, entendendo no sentido de que "Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional”<sup>86</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) também se posicionou pela aplicação da taxa prescrita pela regra supletiva do artigo 161, § 1º do CTN. O entendimento consubstancia-se em inúmeros acórdãos, dentre eles o agravo de instrumento 70007168396 de 2003, em que os desembargadores entenderam que “A Taxa Selic não é a aplicável ao caso, na medida em que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, do Novo Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”<sup>87</sup>. A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também editou orientação em mesmo sentido, conforme apontado em alguns julgados:

“4. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Os juros devem fluir a partir da citação, na esteira do preconizado pelo art. 219 do CPC, já que se trata de ilícito contratual. Por outro lado, incidem em percentual de 0,5% ao mês, ou 6% ao ano, consoante estipulava o Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do Novo Código, em percentual de 12% ao ano. A utilização da Taxa Selic não seria juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros: não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do Novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros (Enunciado da Jornada de

<sup>85</sup> Centro de Estudos Judiciários - Conselho Federal de Justiça. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2012. 135 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

<sup>86</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 95. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [2005]. Disponível em <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

<sup>87</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70007168396. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica Ceee. Agravado: Otto Griep Filho. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 29 out. 2003. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 12 ago. 2023.

Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Cabível a aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, que fixa juros de mora à taxa de 1% a.m. Estes são os juros prescritos em matéria tributária, e prescritos por lei, e não mero ato administrativo, ato unilateral do Poder Executivo”<sup>88</sup>.

Do mesmo modo, o entendimento predominante no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)<sup>89</sup>, que inclusive apoiava decisões no entendimento do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal:

“O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal realizou reunião, sob coordenação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do E. Superior Tribunal de Justiça, havendo conclusão contrária à utilização da taxa SELIC, assentando-se, dessa forma, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, como índice de apuração dos juros legais a Taxa Selic não é juridicamente segura, por impedir o prévio conhecimento dos juros”<sup>90</sup>

Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter um posicionamento majoritário em suas decisões favoráveis à aplicação da taxa Selic, nos tribunais estaduais, ainda existem posições divergentes.

No caso do Recurso Especial 1.795.982, em primeiro grau, houve a fixação de juros de mora, acrescidos de correção monetária conforme a tabela do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em virtude disso, a ré recorreu até o STJ, por entender que a fixação dos juros moratórios desta forma é indevida, tendo em vista também que já haviam decisões do STJ favoráveis à aplicação da taxa Selic.

Outro ponto da controvérsia que chama atenção, é a necessidade considerar as situações em que existam diferentes datas para o início da fluência da correção monetária, desde o fato danoso, e dos juros de mora que fluem a partir do momento em que o devedor efetivamente entrou em mora<sup>91</sup>.

<sup>88</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70009307174. Apelante: Bayard Olle Fischer Santos. Apelado: Jose Felipe Silveira Hofstatter. Relator: Des<sup>a</sup>. Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 09 mar. 2005. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em 12 ago. 2023.

<sup>89</sup> Entendimento consubstanciado em diversos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, dentre eles Agravo de Instrumento 9008389-16.2003.8.26.0000, Agravo de Instrumento 0094479-83.2003.8.26.0000, Agravo de Instrumento 0038454-16.2004.8.26.0000, Apelação Sem Revisão 9201628-82.2003.8.26.0000 entre outros.

<sup>90</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 801.359-00/4. Agravante: Porthos Pádua Maia. Agravado: Crézio Pereira de Moraes. Relator: Ruy Coppola. São Paulo, 02 out. 2003. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 12 ago. 2023.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1795982/SP. Recorrente: Expresso Itamarati S/A. Recorrido: Zilda Neves Da Silva Ferreira. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO Brasília. Disponível em: Recurso especial n. 1795982/sp

O STJ também possui entendimento sumulado pela possibilidade e necessidade da fluência com termos iniciais diversos, consubstanciados nas Súmulas 54 e 362.

“SÚMULA N. 54 Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”<sup>92</sup>.

“SÚMULA N. 362 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”<sup>93</sup>.

O cômputo com datas diferentes entre os juros de mora e a correção monetária são práticas assentadas no Direito pátrio. O STF, recentemente, na ADC58, posicionou-se estabelecendo os índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Para a correção monetária restou decidido pela incidência do IPCA-E<sup>94</sup> na fase pré-judicial. Quando caracterizada a mora, restou determinada a incidência do mesmo índice de correção monetária se compatível com a taxa dos juros de mora em vigor, no caso dos juros moratórios serem a Taxa Selic, está incide sem cumulação da correção monetária, de modo a evitar o *bis in idem* <sup>95</sup>.

Outro ponto relevante decorrente da adoção da taxa de 1% ao mês é a possibilidade de escolha do índice de atualização monetária, de modo a possibilitar que esse reflita a natureza da prestação acordada entre as partes, permite uma escolha mais adequada conforme o caso em concreto e o setor da economia envolvido, diante da possibilidade de adoção de algum índice setorial<sup>96</sup>, como por exemplo o Índice Nacional de Construção Civil (INCC) para uma relação obrigacional

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 54. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006\\_4\\_capSumula54.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula54.pdf). Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 362. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5574/5697>. Acesso em 17 ago.

<sup>94</sup> O IPCA-E é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, produzido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nas informações do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, que reúne informações sobre os preços em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e em concessionárias de serviço público, conforme dados disponíveis no portal do IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 8 mar. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 58. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>96</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7.

em que ambos os envolvidos atuem no setor da construção civil, o que não seria possível com a adoção da taxa Selic.

Os juros moratórios se destinam fundamentalmente a indenizar o credor em decorrência da mora, não tendo o condão de trazer ganhos ou prejuízos ao credor, no sentido que se deve buscar, na medida do possível, uma indenização justa, pois os juros civis têm função perene, ao contrário do que se prestam outros índices como a Taxa Selic.

No entendimento de Judith Martins-Costa, a taxa de 1% se mostra mais adequada por permitir também uma melhor noção dos juros moratórios reais que incidem sobre o débito, pois é possível separar e compreender quais verbas tem origem na atualização monetária e quais verbas efetivamente decorrem da mora<sup>97</sup>.

No julgamento do Recurso Especial 1.795.982, o ministro Raul Araújo no pronunciamento de seu voto, na sessão de 15 de março de 2023, sustentou que a aferição de um índice em apartado para inflação e outra taxa para os juros moratórios, não seria necessária, pois estes conceitos já estariam ultrapassados.

Nesse sentido, cavalcante entende:

“Por semelhante modo, desde 2003 foi abolido do sistema de Direito positivo brasileiro o conceito de juros “reais” como conceito jurídico mesmo que potencialmente aplicável ao Direito das obrigações. Nenhuma taxa de juros tem, em si, uma combinação de juros aparentes e juros reais. Para o direito, só existem taxas nominais ou aparentes de juros. Juro real é conceito econômico, cuja aplicação depende de um variado conjunto de premissas que têm de ser investigadas caso a caso”<sup>98</sup>.

O autor entende que a noção de juros reais enfrenta alguns problemas. O primeiro como a possibilidade de apuração a posteriori da inflação e por conseguinte, só seriam encontrados à posteriori. Em segundo lugar, a adoção de índices diferentes, poderia permitir a obtenção de taxas de juros reais diferentes. Por fim, as taxas reais

<sup>97</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa selic e o art. 406 do cc/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=I75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=I75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 16.

de juros podem ser, inclusive, negativas caso a inflação apurada seja maior que a taxa adotada como índice de correção<sup>99</sup>.

Todavia, a posição defendida por Judith Martins-Costa parece mais adequada, na medida em que os problemas acima apontados não são totalmente condizentes com o modo com que ocorre o cálculo dos juros de mora, pois o índice escolhido para a atualização é aferido com base nas reais variações da inflação no período em que a dívida esteve em mora, refletindo muito bem as variações do valor da moeda.

Deste modo, a adoção de um índice de correção aliado a uma taxa de juros fixa permitiria, indenizar o credor pelo capital devido de maneira justa, diminuindo a possibilidade de incidência de juros reais negativos, o que desvirtuaria por completo a função almejada pelos juros moratórios.

Ainda, com a adoção da taxa de 1%, seria possível a estimativa prévia dos custos da mora, garantindo maior segurança jurídica, ao contrário do que teríamos com a taxa Selic, que é extremamente volátil e depende de diversos fatores, conforme será demonstrado.

#### 4.2 Os juros moratórios correspondentes a taxa Selic

Os juros de mora são definidos pela taxa vigente para a mora dos impostos devidos à fazenda nacional, como já apresentado. Por decorrência de normas específicas, é possível o entendimento que a Taxa Selic seja a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil.

Sobre o tema da aplicação da Taxa Selic no sistema tributário, existem inúmeros debates e posições divergentes. Os juros moratórios podem incidir sobre diversas espécies tributárias, no entanto, a redação do artigo 406 do Código Civil adota a taxa de juros moratórios dos impostos devidos à União como a taxa aplicável à disciplina dos juros legais.

Os Impostos são uma espécie tributária cujo fato gerador, que origina a obrigação de pagar o tributo, não possui relação direta com o Estado, mas sim decorre

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa selic e o art. 406 do cc/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=I75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=I75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

de situações relacionadas ao contribuinte<sup>100</sup>. Além disso, o produto da arrecadação dos impostos não pode ter vinculação prévia a um órgão ou serviço público, exceto nos casos expressamente previstos na constituição, que destina determinados percentuais à saúde e à educação.

Os impostos de competência da União são elencados no artigo 153 da Constituição<sup>101</sup> e incluem o imposto de importação de produtos estrangeiros, o imposto sobre a exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, o imposto sobre propriedade territorial rural e o imposto sobre grandes fortunas. No entanto, o último, até o momento, não possui regulamentação.

No caso de mora no pagamento de quaisquer um desses impostos previstos na Constituição, desde que devidamente regulamentados, incidem juros moratórios nos termos da regra supletiva do artigo 161, §1º.

Ocorre que diversas normas preveem a aplicação da Taxa Selic como taxa dos juros de mora. A Lei 8.981/95, por exemplo, em seu artigo 84, dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal, na vigência da lei, que estiverem em mora, serão acrescidos de juros de mora, que serão iguais à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, correspondente à taxa Selic<sup>102</sup>.

Há previsão no mesmo sentido na Lei 9.430 de 1996, em seu art. 61, § 3º por meio de remissão ao parágrafo 3º do artigo 5º<sup>103</sup> do mesmo diploma legal, que também

<sup>100</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>101</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 153, prevê que compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias..) Acesso em: 15 ago. 2023

determinou a aplicação da Taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) <sup>104</sup>.

Dentre os tributos administrados pela Receita Federal<sup>105</sup>, estão o imposto sobre a renda (tanto para pessoas naturais quanto jurídicas), o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e o Imposto de Exportação.

O decreto 7.212 de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, em seu artigo 554<sup>106</sup>, dispõe que incidirão juros moratórios, calculados conforme a taxa referencial do SELIC para títulos federais, durante todo período em que persistir a mora, com exceção do mês do recolhimento, em que os juros serão de um por cento.

A lei 9393/96 que regulamenta o Imposto Sobre Propriedade de Imóveis Rurais, ITR, dispõe no artigo 13, inciso II<sup>107</sup>, que os juros de mora serão calculados conforme a taxa prevista no artigo 12, inciso III<sup>108</sup> da mesma lei, que prevê a aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Do mesmo modo, há previsão para aplicação da Taxa Selic como taxa dos juros moratórios na lei que regulamenta o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), no artigo 47 do Decreto 6306/2007<sup>109</sup>.

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), órgão administrativo, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável por julgar recursos administrativos de matéria tributária, especialmente relacionados aos tributos

---

<sup>104</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). [...]§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

<sup>105</sup> BRASIL. Receita Federal. **Tributos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

<sup>106</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm). Acesso em: 15 ago. 2023

administrados pela Receita Federal<sup>110</sup>. No âmbito deste órgão, prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, durante o período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para Títulos da Dívida Pública Federais. Esse posicionamento está consolidado na súmula nº 4 do CARF.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”<sup>111</sup>.

O Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é um sistema informatizado criado em 1979 para controlar diariamente a custódia e liquidação de operações envolvendo títulos públicos. Seu propósito é agilizar e garantir segurança nas transações, substituindo o antigo sistema que envolvia o uso de títulos físicos ao portador<sup>112</sup>.

Os títulos públicos representam investimentos de renda fixa, caracterizados por terem seus rendimentos preestabelecidos. Eles estão vinculados à dívida pública do Brasil e são emitidos pelo Tesouro Nacional, sendo utilizados pelo Governo Federal como uma forma de angariar recursos para financiar suas atividades.<sup>113</sup>

O sistema é totalmente informatizado e é administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB). O mercado de títulos da dívida pública federal é dividido em dois segmentos. O mercado primário, que envolve a emissão inicial, o Governo Federal realiza leilões dos títulos para instituições financeiras, determinando a taxa de juros e o prazo de vencimento. Após a emissão, essas instituições podem negociar os títulos no mercado secundário, vendendo-os a seus clientes ou a outras instituições financeiras que não participaram do mercado primário. Enquanto no mercado secundário, os títulos podem ser negociados de maneira definitiva, com transferência

<sup>110</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Quadro Geral de Súmulas**. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/sumulas-carf/quadro-geral-de-sumulas-1>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>112</sup> SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5501-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>113</sup> BRASIL, Banco do. **Guia de Renda Fixa**. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/voce/dwn/rendafixa5.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

efetiva da titularidade de uma pessoa para outra. Além disso, podem ser realizadas operações compromissadas, que consistem em acordos de compra ou venda com cláusula de compromisso de recompra ou revenda. Esse segundo tipo de operação é amplamente utilizado por instituições financeiras com o objetivo de gerar liquidez, obter moeda de forma rápida ou cumprir os depósitos compulsórios mínimos exigidos pelo Banco Central.

A taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no mercado secundário por meio das operações compromissadas, corresponde à taxa Selic, conforme estabelecido pelo artigo 1º da resolução nº 46 do Banco Central do Brasil (BCB)<sup>114</sup>. A apuração é realizada diariamente, considerando as operações de empréstimos realizadas entre instituições financeiras, que têm como lastro os títulos públicos. Esse cálculo, em particular, utiliza a taxa de juros das operações compromissadas como referência.

De acordo com o §1º do artigo 1º da Resolução nº 61 de 2021 do Banco Central do Brasil, a Taxa Selic é definida como a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais. A metodologia de cálculo segue as diretrizes estabelecidas na Resolução BCB nº 46, de 24 de novembro de 2020<sup>115</sup>.

A Selic serve como taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central para o controle da inflação e promoção da estabilidade econômica. Ela é definida como a taxa básica de juros da economia, e serve como referência para diversos outros custos financeiros no país, incluindo os juros pagos em empréstimos e financiamentos.

Conforme assevera Cavalcante:

“Não há investimento de menor risco no Brasil do que comprar títulos do governo brasileiro. A grande maioria desses títulos rendem a taxa Selic. Logo, para quem quer risco mínimo, a Taxa Selic é a melhor rentabilidade possível. Existem outras oportunidades de investimento – títulos bancários, ações, negócios próprios, jóias, imóveis – mas todos eles representam – numa forma ou noutra – um risco maior do que os títulos públicos. O investidor que tem um projeto a ser financiado com capital alheio pode ter uma ótima expectativa de receitas para seu negócio, mas certamente representa para o investidor um risco maior do que os títulos públicos federais. Riscos maiores exigem taxas de remuneração maiores. Dada esta característica da economia

<sup>114</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 46, de 24 de novembro de 2020**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicregulamentacao>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>115</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 61 de janeiro de 2021**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=61>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

nacional, não há nenhuma razão para se fazer qualquer investimento cuja expectativa renda menos do que a taxa Selic<sup>116</sup>.

A meta da Taxa Selic é estabelecida durante as reuniões do Comitê de Política Monetária (COPOM), que ocorrem aproximadamente a cada 45 dias. O principal propósito dessas reuniões é regular a oferta de moeda na economia, buscando ajustar os níveis de consumo e investimento. A definição da taxa visa equilibrar a economia considerando projeções de inflação, a conjuntura econômica vigente e outros fatores relevantes, como a atividade econômica e a dinâmica dos preços.

O Banco Central, com base nas deliberações do COPOM, atua no mercado de títulos públicos para assegurar que a Taxa Selic efetiva esteja alinhada com as metas e perspectivas estabelecidas. Esse processo pode envolver a compra ou venda de títulos públicos, dependendo das necessidades de ajuste da taxa. Dessa forma, o Banco Central utiliza essa ferramenta para influenciar as condições monetárias da economia e, por consequência, direcionar a trajetória da inflação<sup>117</sup>.

Uma das principais funções da Taxa Selic é atuar como um instrumento de controle da inflação. Durante períodos de aquecimento econômico e elevado consumo, existe um maior risco de os preços aumentarem de forma descontrolada. Para evitar essa situação, o Banco Central opta por aumentar a Taxa Selic, buscando desencorajar o consumo e, conseqüentemente, conter a inflação.

Funciona como um sistema de freios e contrapesos: quanto maior a taxa, menor a inflação; se a inflação se estabiliza em patamares baixos, a taxa pode cair; se, politicamente, é admitido um maior volume inflacionário, a taxa pode manter-se inerte, ou diminuir. A Taxa SELIC é, pois, releva me para a atuação política macroeconômica.<sup>118</sup>

Por outro lado, em momentos de baixa demanda e enfraquecimento da economia, o Banco Central pode adotar uma abordagem oposta, reduzindo a Taxa

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=l75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=l75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 16.

<sup>117</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**. [Brasília]: BCB, [2022]. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemaselic>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>118</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7, p. 225

Selic. Essa medida tem como objetivo estimular os investimentos e impulsionar a retomada do crescimento econômico.

Dessa forma, a Taxa Selic desempenha um papel crucial na condução da política monetária do país, ajustando-se às condições econômicas presentes para manter a inflação sob controle e promover o desenvolvimento sustentável.

Além do seu papel no controle da inflação, a Taxa Selic também exerce uma função importante na política fiscal do país, especialmente no que diz respeito ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como já mencionado. Ela pode ser empregada como a taxa de juros moratórios em questões tributárias.

Quando indivíduos ou empresas atrasam o pagamento de seus impostos devidos à Receita Federal, os juros moratórios são calculados com base na Taxa Selic. Consequentemente, à medida que a Taxa Selic aumenta, os encargos relacionados ao atraso no pagamento de impostos também se elevam.

Ao analisar a relação entre a Taxa Selic e a inadimplência fiscal no Brasil ao longo do tempo, é possível apontar que há um impacto positivo da Taxa Selic sobre a inadimplência fiscal, sugerindo que o aumento na taxa de juros pode estar associado ao aumento da inadimplência<sup>119</sup>.

Diante da relevância da taxa para a economia, a decisão do COPOM deve ser tomada com o propósito de assegurar a estabilidade dos preços e fomentar o crescimento econômico sustentável. O processo de definição das metas para a Taxa Selic pelo COPOM é intrincado, visto que engloba uma série de fatores.

A ata da reunião do COPOM realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2013 menciona os parâmetros empregados para estabelecer a meta da Taxa Selic, avaliando a evolução das perspectivas para a economia brasileira e global, com o intuito de atender às metas de inflação. No documento, são evidentes os elementos e dados que fundamentam a tomada de decisão pelo conselho, incluindo os índices que mensuram a inflação e a variação dos preços de produtos específicos, o índice de desemprego, o volume de vendas no comércio, a taxa de utilização da capacidade produtiva, informações sobre crédito e inadimplência, índices relacionados às

---

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Jailson da Conceição Teixeira de; FORMIGA, Rebeca; LIMA, Robson Oliveira; SILVA, Odaelson. **A Inadimplência das Empresas no Brasil e seus Determinantes Macroeconômicos**. In: SEMINÁRIO UFPE DE CIÊNCIAS CONTÁBIES, 10. 2016, Recife. XXXXX. Recife: Xxxx, 1111. p. 111-1111. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/SUCC/article/download/2389/4965>. Acesso em: 31 jul. 2023.

reservas internacionais, bem como outros fatores externos como o saldo da balança comercial e a recuperação da economia global<sup>120</sup>.

A taxa Selic é adotada como taxa básica dos juros na economia nacional, pois reflete o custo da moeda expressa na forma de títulos representativos da dívida pública. A Taxa Selic estabelece o custo mínimo do capital para os projetos com risco equivalente aos títulos públicos, deste modo, somente haveria um ganho real na forma de juros, se o capital aplicado render em de modo superior à taxa Selic. Tomando a Selic como a taxa básica de juros, de modo a refletir o custo básico na economia, somente teríamos um ganho real se a taxa utilizada fosse superior à taxa Selic.<sup>121</sup>

Sempre que alguém tem o dever de pagar uma prestação pecuniária e os meios de fazê-la, tem a opção de cumprir pontualmente sua obrigação ou investir a moeda à mão em títulos públicos para ganhar a taxa Selic. Deixando de lado questões ligadas à ética e moralidade, individual e pública, a verdade é que um devedor racional somente irá pagar o que deve quando o custo do atraso na sua prestação for maior do que o ganho nominal produzido pelos investimentos que rendem a taxa Selic. Em outras palavras: sempre que um investimento sem risco for mais rentável do que o ônus do inadimplemento, o devedor racional irá ficar inadimplente e colher o ganho marginal produzido pela taxa Selic. E aqui se chega ao âmago da questão econômica subjacente à discussão da taxa do art. 406 do CC/2002 (LGL\2002\400).<sup>122</sup>

Não seria cabível a comparação entre a ideia de juros reais e correção monetária com a taxa Selic, pois a inflação é mensurada a posteriori, enquanto com a incidência da selic, já teríamos o acréscimo na forma de juros a ser paga para de modo a antever os movimentos frutos da economia<sup>123</sup>.

<sup>120</sup> BRASIL. Banco Central. **ATA DO COPOM. Brasília. Brasília 177ª Reunião**, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/28082013>>. Acesso em: 31 jul.2023

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=I75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=I75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=I75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=I75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 18.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=I75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=I75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Judith Martins-Costa se posiciona de modo desfavorável à aplicação da taxa Selic, pois ao refletir expectativas e ações de política econômica, a taxa não se encaixa adequadamente nos objetivos dos juros moratórios.

O fato de a Taxa Selic ser uma taxa flutuante, sujeita a variações conjunturais, leva a considerar a sua legalidade, ou não, como critério de mensuração da taxa de juros nos contratos regidos pelo Código Civil. O problema está em utilizar a Taxa Selic para os fins propostos no art. 406 do Código Civil, atinentes à mora, uma vez que a taxa não apenas abarca projeção inflacionária, mas, fundamentalmente, está atada à conjuntura econômica de um modo por vezes incompatível com a finalidade perseguida pelos juros moratórios, gerando dificuldades para garantir o equilíbrio prestacional: por vezes será benéfica ao credor, por outras ao devedor, mas em várias conjunturas não observará o equilíbrio necessário às relações civis. O problema, pois, está no regime desta taxa.<sup>124</sup>

Há aí uma noção de que a taxa dos juros moratórios deve atender uma ideia de justiça comutativa, para além de uma visão macrojurídica voltada à percepção da taxa em um contexto maior, mas sim no caso em concreto das relações privadas.

A taxa Selic tem origem em ato unilateral do poder executivo, por meio do COPOM, que fixa o percentual com o objetivo de conter a inflação e estimular a atividade econômica, de modo com que reflita as circunstâncias de conjuntura, focada nas demandas macroeconômicas, têm um papel central na política econômica nacional. Sua variação não é ligada à inflação passada, de modo a recompor o valor da moeda, mas sim como uma consequência desta, de modo a buscar conformar a taxa de modo a atender as expectativas conforme a política monetária.

Para relações no microssistema do Direito Tributário a sua adequação como taxa dos juros moratórios se adapta bem, por estar diretamente ligada às metas de equilíbrio fiscal. Todavia a aplicação na mora das relações civis é absolutamente questionável<sup>125</sup>.

A adoção da taxa com base exclusivamente em uma perspectiva macrojurídica, com a adoção de uma taxa atada à conjuntura macroeconômica<sup>126</sup> de um

<sup>124</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O Regime dos Juros no Novo Direito Privado Brasileiro. **Ajuris: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre - RS, v. 105, p. 237-264, mar. 2007. Trimestral

<sup>125</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7.

<sup>126</sup> Há uma separação teórica dos campos da microeconomia e da macroeconomia. Do ponto de vista da microeconomia, é levado em consideração apenas a relação particular das partes. Por exemplo, para definição dos juros são levados em consideração fatores próprios do contrato isoladamente, como em razão do tempo de utilização, risco da operação entre outros. Por outro lado, na perspectiva macroeconômica, se considera o estudo do comportamento da economia como um todo. As decisões sobre as principais taxas de juros do Mercado, por exemplo, são tomadas pelo governo central, ou

modo por vezes incompatível com a finalidade perseguida pelos juros moratórios, gerando dificuldades para garantir o equilíbrio prestacional: por vezes será benéfica ao credor, por outras ao devedor, mas em várias conjunturas não observará o equilíbrio necessário às relações civis.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi explorar a dogmática dos juros de mora, sua gênese, o tratamento jurídico e jurisprudencial, com vistas a permitir uma melhor compreensão do debate que culmina em uma indefinição que perdura por mais de duas décadas.

Buscou-se definir e conceituar a dogmática dos juros entendidos como gênero, permitindo uma melhor conceituação e compreensão sobre as espécies funcionais, que consistem nos juros de moratórios e juros remuneratórios ou compensatórios, e quanto á gênese, que pode ser decorrente de determinação legal ou pactuação entre as partes.

Além disso, a conceituação das obrigações, da mora e inadimplemento em seu cumprimento, que culmina no surgimento do dever de indenizar o credor pelos danos presumidos em virtude da mora no adimplemento de uma obrigação, consistente nos juros moratórios.

Foi tratado sobre a previsão dos juros moratórios no Código Civil de 1916, com a taxa fixa em 6% ao ano, para os casos em que incidissem decorrência de determinação legal. No caso de juros moratórios com gênese contratual, até 1933 poderiam ser livremente estipulados, mas foram limitados pela Lei de Usura (Decreto 22.626 de 1933) à taxa correspondente ao dobro da taxa legal.

Abordou-se, em especial, o tratamento do Código Civil de 2002, que fixou a taxa vigente por remissão a outra taxa, de modo a permitir uma dupla interpretação do sentido da norma. A redação do artigo 406 prevê que os juros de mora serão fixados de acordo com a taxa dos juros moratórios vigentes para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

---

com base nas perspectivas da política monetária, que constituem parte central da política macroeconômica geral.

Diante disso, buscou-se desvendar o tratamento dos juros de mora incidentes sobre os impostos devidos à Fazenda Nacional estão previstos no artigo 161§1º do Código Tributário Nacional, à taxa de 1% ao mês, caso lei específica não disponha de modo diverso. Analisou-se o tratamento dado pelas leis que regulamentam os impostos devidos à União que define a taxa do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como a taxa dos juros de mora, com exceção do mês do pagamento, em que será contabilizado à taxa de 1% ao mês.

O entendimento pela adoção da taxa de 1%, é acrescido de correção monetária, outro consectário da mora e do inadimplemento das obrigações. A correção monetária também foi abordada. Trata-se da ferramenta utilizada com intuito de atualizar o valor da moeda, ligada ou não a um índice, com objetivo de preservar o valor frente aos processos inflacionários e de variação do valor da moeda, relacionando-se com o princípio da reparação integral do valor devido. Diferencia-se dos juros, pois busca apenas a manutenção do valor, enquanto os juros espelham um ganho do credor. A aplicação de tal ferramenta se dá somente nas dívidas de valor, categoria em que estão os juros de mora.

Deste modo, é possível a preservação do valor monetário da obrigação e uma efetiva compensação ao credor pela mora, sendo este um dos argumentos mais relevantes presentes no debate. Assim, é apontada a possibilidade de existência dos juros reais, que são obtidos com a subtração da correção monetária dos juros nominais, restando os juros realmente percebidos pelo credor. Foi apontada a possibilidade de que as partes optem também por um índice de correção monetária que se adeque melhor às condições específicas do negócio.

A posição pela taxa de 1% não prevaleceu nos precedentes do Superior Tribunal da Justiça, todavia ainda é aplicada em tribunais estaduais, que resistem e se opõe à incidência da taxa Selic.

Para a compreensão da taxa Selic, outra possível taxa vigente aos juros de mora, se buscou, no presente trabalho a sua previsão no Direito Tributário, nas normas que regulamentam os impostos em espécie, devidos a Fazenda Nacional.

Também foi detalhada a formação da taxa, que ocorre por meio do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), um sistema informatizado criado em 1979 para controlar diariamente a custódia e liquidação de operações envolvendo títulos públicos. A taxa, que é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), serve como taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política

monetária utilizado pelo Banco Central para o controle da inflação e promoção da estabilidade econômica. Ela é definida como a taxa básica de juros da economia, e serve como referência para diversos outros custos financeiros no país, incluindo os juros pagos em empréstimos e financiamentos.

Sua formação é apoiada em uma visão macrojurídica, da economia como um todo, buscando uma adequação genérica atada à conjuntura macroeconômica de um modo por vezes incompatível com a finalidade perseguida pelos juros moratórios, gerando dificuldades para garantir o equilíbrio prestacional.

As discussões sobre sua constitucionalidade para incidir no Direito Tributário também foram abordadas.

A Selic tem uma composição mista de juros e correção monetária, deste modo incide sem nenhum outro índice de correção monetária, pois isso seria correção monetária em duplicidade. O problema disso reside nos casos em que a correção monetária e os juros de mora tenham datas de início de sua incidência diversas, não se mostrando a taxa mais adequada, pois não é possível distinguir o que são juros e o que é acrescido á título de correção monetária.

Com a compreensão de todo o contexto que permeia o debate e a indefinição, permitiu-se uma melhor exploração da adequação de cada um dos índices aos objetivos pretendidos pelos juros moratórios. A taxa Selic, tendo em vista sua gênese e composição se mostrou menos adequada aos objetivos dos juros de mora, tendo em vista sua instabilidade e função ligada á política monetária, de modo a não ser totalmente adequada para as relações microjurídicas, correspondente á relação direta entre as partes, pois pode causar distorções, como no caso de representar juros negativos, ao incidir com índice menor que a inflação do período, beneficiando o devedor.

Esta monografia não esgotou o tema, que se mostra cada vez mais complexo à medida que se aprofunda o debate, porém permite a clarificação do tema e da problemática existente, que é agravada pela instabilidade e insegurança jurídica decorrente da não uniformização do entendimento do judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Dos Efeitos das Obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/625>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ANDRADE, Luis Antonio de. **Aspectos da Mora no Direito Brasileiro**. Revisa PGE-RJ. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDM1Mg%2C%2C#:~:text=Na%20mora%20do%20devedor%20h%C3%A1,credor%20se%20recusa%20a%20receber.>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL, Banco do. **Guia da Renda Fixa**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/voce/dwn/rendafixa5.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 46, de 24 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicregulamentacao>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB no 61**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=61>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**. [Brasília]: BCB, [2022?]. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemaselic>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Banco Central. **ATA DO COPOM**. Brasília. Brasília 177ª Reunião, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/28082013>>. Acesso em: 31 jul.2023

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20cobran%C3%A7a%20C%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20C%20arrecada%C3%A7%C3%A3o,Imposto%20sobre%20Produtos%20Industrializados%20%2D%20IPI.&text=DECRETA%3A,com%20o%20disposto%20neste%20Regulamento..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20cobran%C3%A7a%20C%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20C%20arrecada%C3%A7%C3%A3o,Imposto%20sobre%20Produtos%20Industrializados%20%2D%20IPI.&text=DECRETA%3A,com%20o%20disposto%20neste%20Regulamento..) Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..) Acesso em: 15 ago. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.101.524-AM. Recorrente: Citibank Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Ana Maria Araújo De Castro Leite. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200802498689](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200802498689). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1795982/SP. Recorrente: Expresso Itamarati S/A. Recorrido: Zilda Neves Da Silva Ferreira. Relator: Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO Brasília, 13 fev. 2019. Disponível em: [Recurso especial n. 1795982/sp](#)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 710.385. Recorrente: Crase-Sigma Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Recorrido: Light Servicos De Eletricidade S A. Relator: Min. Denise Arruda. Brasília, 14 dezr. 20061. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401767789&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 985196/rs. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Beijamin Saraiva Torres. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 06 nov. 2007. [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27985196%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27985196%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27985196%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27985196%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 12. Brasília: Superior tribunal de justiça, [2008]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112020-Primeira-Secao-acolhe-revisao-de-enunciados-e-fixas-tres-novas-teses-sobre-juros-em-desapropriacao.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 362. Brasília: Superior tribunal de justiça, [2008]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5574/5697>. Acesso em: 15 ago. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 43. Brasília: Seuperior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5229/5354>. Acesso em: 15 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 07 mar. 1991. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118545/false>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 596. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1976]. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su mula\\_501\\_600](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su mula_501_600). Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. **Tributos. Receita Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BUSCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020. p. 451-480.

Centro de Estudos Judiciários - Conselho Federal de Justiça. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2012.** 135 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

COSTA, Regina H. **Curso de direito tributário: constituição e Código Tributário Nacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627499. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627499/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como Processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. Biblioteca de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 7.

FISHER, Irving. **A teoria do Juro: Determinada pela impaciência por gastar renda e pela oportunidade de investi-la**. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

FONSECA, Rodrigo Garcia de. Os Juros e o Novo Código Civil. **Revista Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 4, p. 1007 - 1055, Dez. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189fff8354f45f1c73f&docguid=I9149d7e0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I9149d7e0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Atualizado por Evaldo Brito: São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 8 mar. 2023.

KEYNES, John M. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502180369. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502180369/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9788595159679. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159679/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LIMA, Ruy Cirne de. PARECERES: **Direito Privado**. 1ª Edição. Porto Alegre: Sulina, 1963. p. 53.

LINS, Robson Maia. **A mora no direito tributário**. 2008. 400 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc/Sp, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp078850.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MACULAN, Natascha ; DAZZI, Adum. **Consequências do Inadimplemento das Obrigações**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_volll\\_106.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_106.pdf)>.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986407. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo II, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5605-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. O Regime dos Juros no Novo Direito Privado Brasileiro. **Ajuris**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, v. 105, p. 237-264, mar. 2007. Trimestral.

Mendonça, Jose Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Campinas: Editora Russell, 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Jailson da Conceição Teixeira de; FORMIGA, Rebeca; LIMA, Robson Oliveira; SILVA, Odaelson. **A Inadimplência das Empresas no Brasil e seus Determinantes Macroeconômicos**. In: SEMINÁRIO UFPE DE CIÊNCIAS CONTÁBIES, 10., 2016, Recife. XXXXX. Recife: Xxxx, 1111. p. 111-1111. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/SUCC/article/download/2389/4965>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Rogério Silva. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. 2006. 36 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Especialização em Direito Processual Civil, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2006. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15818/ROG%C3%89RIO%20SILVA%20OLIVEIRA%20-%20ESPECIALIZA%C3%87%C3%83O%20EM%20DIREITO%20PROCESSUAL%20OCIVIL%202006.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 ago. 2023.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **A TAXA SELIC E O ART. 406 DO CC/2002**. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, v. 857, p. 76-107, mar. 2007. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=l75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=l75019460919411e0850300008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. A TAXA DE JUROS LEGAIS. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 934, p. 159-178, ago. 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018a1febef6523c2a1c6&docguid=l75019460919411e0850300008558bb68&hitguid=l75019460919411e0850300008558bb68&spos=1&epos=1&td=92&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222260. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222260/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. v.II. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643356/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1959, tomo XXIV, § 2.888, p.18.

REIS, Tiago. **ORTN: o que era a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional?** Suno. Disponível em: <<https://www.suno.com.br/artigos/ortn/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 95. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [2005]. Disponível em <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70007168396**. Agravante: Companhia Estadual de Energia Eletrica Ceee. Agravado: Otto Griep Filho. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 29 out. 2003. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em 12 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70009307174. Apelante: Bayard Olle Fischer Santos. Apelado: Jose Felipe Silveira Hofstatter. Relator: Des<sup>a</sup>. Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 09 mar. 2005. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em 12 ago. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980214. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980214/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 801.359-00/4. Agravante: Porthos Pádua Maia. Agravado: Crézio Pereira de Moraes. Relator: Ruy Coppola. São Paulo, 02 out. 2003. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 12 ago. 2023

SCAVONE JR., Luiz Antonio . **Juros no Direito Brasileiro**, 5ª edição: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5501-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

STOLAGLI, Gustavo Moraes. DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA: fundamentos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 45, n. 383, p. 307-332, Jun. - Set. 2009. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000189fff83553d7456415&docguid=lb50814d0f25211dfab6f010000000000&hitguid=lb50814d0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=59&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#note DTR.2009.383-n10>. Acesso em: 16 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: Obrigações**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647576/>. Acesso em: 15 ago. 2023

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 15 ago. 2023.